

# ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SARANDI**

## Sumário

1. APRESENTAÇÃO.....	3
2. CONCEITOS FUNDAMENTAIS.....	4
2.1 ÉTICA.....	4
2.2 DECORO PARLAMENTAR.....	4
3. DEVERES FUNDAMENTAIS DO VEREADOR.....	5
4. ATOS ATENTATÓRIOS AO DECORO PARLAMENTAR.....	5
5. PROCEDIMENTOS INCOMPATÍVEIS COM O DECORO PARLAMENTAR.....	6
6. CONSELHO DE ÉTICA PARLAMENTAR – CEP.....	7
7. PROCESSO DISCIPLINAR E PENALIDADES.....	8
7.1 CENSURA VERBAL.....	9
7.2 CENSURA ESCRITA.....	10
7.3 SUSPENSÃO DE PRERROGATIVAS REGIMENTAIS DE ATÉ 6 (SEIS) MESES.....	10
7.4 SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DO EXERCÍCIO DO MANDATO POR ATÉ 6 (SEIS) MESES.....	11
7.5 PERDA DO MANDATO.....	12
7.6 REPRESENTAÇÃO.....	12
8. PROCESSO DISCIPLINAR POR CONDUTA ATENTATÓRIA AO DECORO PARLAMENTAR.....	13
9. BIBLIOGRAFIA.....	14

# 1. APRESENTAÇÃO

O Art. 55, da Constituição Federal de 1988, prevê que perderá o mandato o Deputado ou Senador cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar. Embora expressamente previstos os cargos de Deputado e Senador no dispositivo em apreço, tal situação se estende aos demais parlamentares de Câmaras Municipais e Assembleias Legislativas. Ademais, o texto constitucional não definiu o que considera “decoro parlamentar”, mas, entende-se como tal o acatamento de normas morais e disciplinares, tendo, pois, o parlamentar, o dever de manter comportamento decente, respeito às normas morais e dignidade.

Apesar de a Constituição Federal de 1988 não prever a obrigatoriedade de criação de conselhos e códigos de ética e decoro parlamentar, grande parte das Casas Legislativas têm seus próprios códigos, que contêm normas sobre o bom comportamento parlamentar. Na Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná, o Código de Ética e Decoro Parlamentar foi criado pela Resolução nº 4, de 2 de dezembro de 2019, estabelecendo os deveres fundamentais, os atos atentatórios e os atos incompatíveis ao decoro parlamentar (Título I, Capítulo II), as disposições acerca do Conselho de Ética Parlamentar (Título I, Capítulo III), as penalidades aplicáveis por conduta atentatória ou incompatível com o decoro parlamentar e o rito do processo disciplinar (Título I, Capítulo IV), as disposições acerca do processo disciplinar por conduta atentatória ao decoro parlamentar (Título I, Capítulo V), o sistema de informações do mandato (Título I, Capítulo VI) e as declarações obrigatórias que devem ser apresentadas pelo vereador ao assumir o mandato e durante o seu exercício (Título I, Capítulo VII).

Por conseguinte, não se há de olvidar a importância de o parlamentar, como representante do povo, se portar de modo condizente com o exercício de sua função. Para tanto, é inquestionável a importância que os Conselhos de Ética e Decoro Parlamentar exercem na preservação da dignidade do mandato parlamentar e no cumprimento dos preceitos e deveres previstos no Código de Ética e Decoro, no Regimento Interno e em outras normativas da Câmara Municipal. Por essa razão, é importante ressaltar que os Conselhos atuam tanto de forma preventiva quanto de forma repressiva.

## 2. CONCEITOS FUNDAMENTAIS

### 2.1 ÉTICA

A palavra ética deriva do grego *éthos*, que pode ser definida como costume ou propriedade de caráter. Segundo o Dicionário Aurélio Buarque de Holanda, **ética** é definida como “o estudo dos juízos da apreciação que se referem à conduta humana susceptível de qualificação do ponto de vista do bem e do mal, seja relativamente à determinada sociedade, seja de modo absoluto”. O termo pode ser resumido, pois, como a maneira que o homem deve se comportar no meio social, caracterizando-se pelos princípios que norteiam as ações humanas.

A ética no serviço público diz respeito à forma como os agentes públicos devem se comportar, como por exemplo, ser imparcial, agir dentro da legalidade, respeitar a todos, exercer com zelo e eficiência suas funções sempre em prol do interesse público, visando atender as demandas da sociedade.

Para que se possa compreender o significado de decoro parlamentar, é importante pensar em ética, pois, ambos estão estritamente ligados. Ademais, é válido frisar que o princípio da moralidade encontra respaldo no Art. 37, da Constituição Federal, que dispõe que “A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)”.

A ética e a moralidade da Administração Pública não se limita à distinção entre o bem e o mal, sobretudo deve atender a ideia de que **o fim é sempre o bem comum**. Além disso, é preciso haver equilíbrio entre a legalidade e a finalidade na conduta dos agentes políticos, para que, desse modo, possa ser consolidada a moralidade na Administração Pública.

**RESUMINDO** → ÉTICA NO SERVIÇO PÚBLICO É A FORMA COMO OS AGENTES PÚBLICOS DEVEM SE COMPORTAR, SEMPRE VISANDO A ATENDER O INTERESSE COMUM DA SOCIEDADE.



### 2.2 DECORO PARLAMENTAR

Etimologicamente, a palavra “**decoro**” se originou do latim *decorum*, que significa “decência” ou “conveniência”. Este termo, a seu turno, é derivado do verbo *decere*, que significa “ser adequado”. Assim sendo, o decoro parlamentar consiste no **comportamento exemplar, adequado e moral** que a sociedade espera de seus representantes políticos, isto é, se refere aos princípios morais que devem orientar o comportamento parlamentar no exercício de seu mandato. Desse modo, ética e decoro são conceitos intimamente relacionados.

O decoro parlamentar tem origem na Constituição Federal de 1988, que dispõe, no inciso II, do Art. 55, que “perderá o mandato o Deputado ou Senador cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar”. Neste mesmo viés, a Lei Orgânica do Município de Sarandi dispõe, no inciso II, do Art. 28 que “perderá o mandato o Vereador cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes”. O § 1º do Art. 28 dispõe, ainda, que “são incompatíveis com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Código de Ética e Decoro Parlamentar, o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais”.

O Regimento Interno da Câmara Municipal de Sarandi também trata sobre ética e decoro parlamentar.

**RESUMINDO** → *DECORO PARLAMENTAR* → *COMPORTAMENTO ADEQUADO E MORAL QUE O PARLAMENTAR DEVE MANTER.*

### 3. DEVERES FUNDAMENTAIS DO VEREADOR

Rol exemplificativo de deveres fundamentais do Vereador, conforme previsão no Art. 3º, do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de Sarandi:

Promover a defesa do interesse público e da autonomia municipal

Respeitar e cumprir as Constituições Federal e do Estado, a Lei Orgânica Municipal, as leis e normas internas da Câmara e do Código de Ética

Tratar com respeito os colegas, autoridades, servidores e cidadãos com os quais mantenha contato no exercício da atividade parlamentar

Exercer o mandato com dignidade e respeito à coisa pública e à vontade popular

Apresentar-se adequadamente trajado à Câmara durante as sessões legislativas e nelas permanecer até o final

Dar tratamento isonômico aos pareceres dos projetos sob sua relatoria

Prestar contas do mandato à sociedade e deixar disponíveis as informações

Honrar o juramento prestado no ato da posse

Utilizar da publicidade, mediante recursos públicos e meios digitais, para auxílio de suas atividades legislativas, nos limites informativas, educacional e de orientação social

### 4. ATOS ATENTATÓRIOS AO DECORO PARLAMENTAR

Rol exemplificativo de condutas que atentam contra o decoro parlamentar, conforme previsão no Art. 4º, do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de Sarandi:

Perturbar a ordem das sessões da Câmara ou das reuniões das comissões

Praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta

Deixar de observar intencionalmente os deveres fundamentais do Vereador ou preceitos regimentais

Apor assinatura em proposições sem autorização de seu primeiro signatário, dada em Plenário, ou de maneira a concorrer com a precedência de iniciativa

Usar expressões ofensivas, discriminatórias ou preconceituosas no relacionamento com seus pares ou com o público durante os trabalhos legislativos

Acusar vereador de fatos inverídicos, improcedentes ou descabidos

Praticar ofensas físicas ou morais ou desacatos nas dependências da Câmara

Incitar pessoas contra decisão soberana do Plenário ou contra qualquer de seus integrantes

Usar os poderes e prerrogativas do cargo para constranger, humilhar ou aliciar servidor, colega ou outra pessoa sob a qual exerça ascendência hierárquica

Fraudar o registro de presença

Acessar páginas da internet não autorizados

**ATENÇÃO:** Essas condutas apenas serão objeto de apreciação mediante provas.

## 5. PROCEDIMENTOS INCOMPATÍVEIS COM O DECORO PARLAMENTAR

**Rol exemplificativo de procedimentos incompatíveis com o decoro parlamentar, PUNÍVEIS COM A PERDA DO MANDATO**, conforme previsão no Art. 5º, do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de Sarandi:

Abusar das prerrogativas que lhes são asseguradas pela Constituição Federal, pela Lei Orgânica e pelo Regimento Interno

Perceber, no exercício da atividade parlamentar, vantagens indevidas

Celebrar acordo que tenha por objeto a posse do suplente, recebendo contrapartida financeira ou que tenha por objeto a prática de atos contrários aos princípios éticos ou regimentais dos vereadores

Fraudar o regular andamento dos trabalhos legislativos para alterar o resultado da deliberação

Praticar irregularidades graves no desempenho do mandato

**ATENÇÃO:** CARACTERIZAM VANTAGENS INDEVIDAS → A percepção de

vantagens pecuniárias como doações, cortesias e benefícios, salvo os de inexpressivo valor econômico; ou favorecimento de empresas, de grupos econômicos ou de autoridades públicas, condicionadas à toma de posição ou voto.

## 6. CONSELHO DE ÉTICA PARLAMENTAR – CEP

O Conselho de Ética Parlamentar tem suas competências previstas na Resolução nº 4, de 2 de dezembro de 2019 e no Regimento Interno da Câmara Municipal de Sarandi.

### **Atribuições:**

- a) Zelar pela observação dos preceitos do Código de Ética Parlamentar e do Regimento Interno, atuando no sentido da preservação da dignidade do mandato parlamentar na Câmara;
- b) Instaurar o processo disciplinar e proceder a todos os atos necessários à sua instrução;
- c) Decidir recursos de sua competência;
- d) Responder às consultas sobre matérias de sua competência; e
- e) Organizar e manter o Sistema de Informações do Mandato Parlamentar.

**OBSERVAÇÃO:** Sistema de Informações do Mandato Parlamentar é um Arquivo eletrônico individual de cada vereador, no qual constarão dados relativos ao mandato.

**Quando ocorre a eleição do CEP?** A Eleição do CEP ocorre na Primeira Sessão Ordinária de cada Sessão Legislativa.

**O CEP é composto por quantos membros?** Por 4 (quatro) membros, sendo 3 (três) titulares (Presidente, Vice-Presidente e membro) e 1 (um) suplente.

**Qual a duração do mandato dos membros do CEP?** O mandato é de 2 (dois) anos, vedada a reeleição para o mesmo cargo na eleição subsequente.

**Há algum impedimento para se candidatar ao CEP?** O Presidente da Câmara e qualquer Vereador submetido a processo disciplinar em curso por ato atentatório ou incompatível com o decoro parlamentar ou que tenha recebido, na legislatura, penalidade disciplinar de suspensão de prerrogativas regimentais ou de suspensão temporária do exercício do mandato **NÃO** poderão ser candidatos para o Conselho.

**E, quando se dará a vaga no Conselho?** A vaga no Conselho se dará em razão de 4 (quatro) causas, sendo elas:

- a) término do mandato;
- b) renúncia;

- c) falecimento; ou
- d) perda do mandato no colegiado.

**Quais são as causas de perda do mandato no colegiado?** Ausência do membro titular a 3 (três) reuniões consecutivas ou, intercaladamente, salvo motivo de força maior justificado por escrito ao Presidente do Conselho, a quem caberá declarar a perda do mandato.

**ATENÇÃO!!!**

**O Presidente do Conselho Votará em todas as deliberações do Conselho.**

**O suplente será convocado nas ausências e nos impedimentos de membro Titular, desde que previamente informado o Presidente do Conselho, e Assumirá no caso de vaga.**

## 7. PROCESSO DISCIPLINAR E PENALIDADES

A violação dos deveres da ética e do decoro parlamentar têm consequências, sendo a **perda do mandato do vereador** a mais grave de todas. É importante lembrar que cada penalidade aplicada é proporcional à conduta infratora do vereador.

**As penalidades aplicáveis por conduta atentatória ou incompatível com o decoro parlamentar, podem ser:**

- a) censura verbal;
- b) censura escrita;
- c) suspensão de prerrogativas regimentais por até 6 (seis) meses;
- d) suspensão temporária do exercício do mandato por até 6 (seis) meses; ou
- e) **PERDA DO MANDATO**.



➡ Na aplicação das penalidades serão considerados a **natureza e a gravidade** da infração cometida, os **danos** que dela provierem para a Câmara Municipal, as **circunstâncias agravantes ou atenuantes**, e os **antecedentes** do infrator.

➡ O Conselho de Ética Parlamentar decidirá ou se manifestará, conforme o caso, pela aplicação da penalidade requerida na representação tida como procedente e pela aplicação de cominação mais grave ou, ainda, de cominação menos grave, conforme os fatos efetivamente apurados no processo disciplinar.

Mas, antes de adentrar nas situações que podem acarretar a aplicação das penalidades, é importante ressaltar sobre as **PRERROGATIVAS PARLAMENTARES**.

**Prerrogativas Parlamentares** → conjunto de privilégios que os parlamentares

possuem, permitindo que o vereador, dentro dos limites previamente estipulados, exerça o mandato com mais liberdade e menos temor.

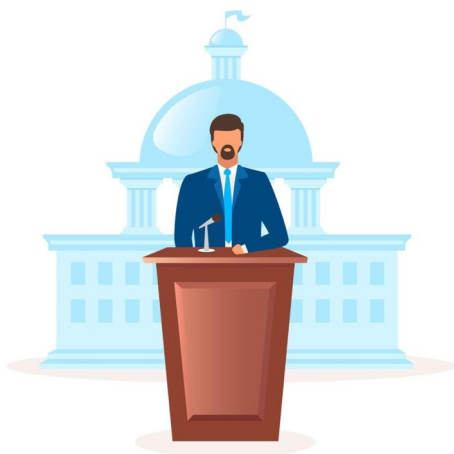
A principal prerrogativa que os vereadores possuem é a **IMUNIDADE PARLAMENTAR**, podendo ser formal e material.

**Imunidade parlamentar formal:** impossibilidade de os membros do Congresso Nacional, desde a expedição do diploma, serem presos, salvo em flagrante de crime inafiançável. (Art. 53, § 2º, CF).

**ATENÇÃO** → NÃO HÁ, NA CF, NENHUMA DISPOSIÇÃO QUE ESTENDA ESSA PRERROGATIVA AOS VEREADORES.

**Imunidade parlamentar material:** segundo o inciso VIII, do Art. 29, da CF, os **vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos** no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Tal imunidade também encontra respaldo no Art. 26, da Lei Orgânica do Município de Sarandi e no Art. 107, do Regimento Interno da Câmara Municipal, *ipsis litteris*:



**Art. 26.** Os vereadores são invioláveis no exercício do mandato, e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos

**Art. 107** Os Vereadores, agentes políticos investidos de mandato legislativo municipal para uma legislatura de 4 (quatro) anos, são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos, no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

**ATENÇÃO** → A IMUNIDADE PARLAMENTAR MATERIAL SÓ É GARANTIDA QUANDO OS ATOS SE RELACIONAREM COM O EXERCÍCIO DO MANDATO E FOREM PRATICADOS NO MUNICÍPIO.

## 7.1 CENSURA VERBAL

É aplicada de imediato pelo **PRESIDENTE DA CÂMARA**, em sessão, pelo **PRESIDENTE DE COMISSÃO** ou do **CONSELHO**, em reunião destes, ao Vereador que:

a) perturbar a ordem das sessões da Câmara Municipal ou das reuniões da Comissão;

ou

b) praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta nas dependências da Casa.

Ao aplicar a censura verbal, o Presidente da Câmara, de Comissão ou do Conselho deverão mencionar a conduta do Vereador atentatória ao decoro e o dispositivo do Código de Ética e Decoro Parlamentar infringido.

A aplicação desta pena será **registrada em ata** da qual será encaminhada cópia ao Conselho de Ética Parlamentar para conhecimento e inclusão no Sistema de Informações do Mandato.

Contra a aplicação da censura verbal **poderá o Vereador recorrer ao respectivo Plenário no prazo máximo de 5 (cinco) dias.**

## 7.2 CENSURA ESCRITA

A censura escrita será aplicada pela **MESA DIRETORA** ao vereador que incidir nas seguintes condutas:

- a) apor assinatura em proposições sem autorização de seu primeiro signatário, dada em Plenário, ou de maneira a concorrer com a precedência de iniciativa;
- b) usar de expressões ofensivas, discriminatórias ou preconceituosas durante o uso da palavra ou no relacionamento com seus pares ou com o público durante os trabalhos legislativos;
- c) atuar de forma negligente ou deixar de agir com diligência e probidade nos trabalhos de Comissão de que seja membro ou no desempenho de representação desta Casa;
- d) praticar ofensas físicas ou morais nas dependências da Câmara ou desacatar, por atos ou palavras, outro parlamentar, servidores, a Mesa ou Comissão ou os respectivos Presidentes; ou
- e) reincidir nas infrações que cabem a penalidade de censura verbal.

A penalidade de censura escrita será aplicada por **provocação do ofendido** ou, **no caso de reincidência, por solicitação do Presidente da Câmara, de Comissão ou do Conselho.**

Antes de deliberar sobre a aplicação da censura escrita, a Mesa assegurará ao Vereador o exercício do **direito de defesa pelo prazo de 5 (cinco) dias.**

Contra a aplicação desta penalidade **poderá o Vereador recorrer ao respectivo Plenário no prazo máximo de 5 (cinco) dias.**

Cópia da censura será encaminhada ao Conselho de Ética Parlamentar para conhecimento e inclusão no Sistema de Informações do Mandato.

## 7.3 SUSPENSÃO DE PRERROGATIVAS REGIMENTAIS DE ATÉ 6 (SEIS) MESES

A suspensão de prerrogativas regimentais, de até 6 (seis) meses, será aplicada pelo **PLENÁRIO** ao vereador que incidir nas seguintes condutas:

- a) acusar Vereador, no curso de uma discussão, de fatos ou atos inverídicos, improcedentes ou descabidos de forma a ofender a honra ou comprometer a imagem deste;
- b) incitar pessoas ou segmentos da população contra decisão soberana do Plenário ou contra qualquer de seus integrantes;
- c) revelar informações e documentos oficiais de caráter sigiloso de que tenha tido conhecimento na forma regimental;
- d) usar as quotas de serviços ou materiais destinadas ao gabinete em desacordo com os princípios constitucionais fixados no caput do artigo 37 da Constituição Federal;
- e) ser relator de matéria, submetida à apreciação da Câmara, de interesse específico

de pessoa física ou jurídica que tenha contribuído para o financiamento de sua campanha eleitoral;  
ou

f) reincidir nas situações que tenham resultado em censura escrita.

### MAS, QUAIS PRERROGATIVAS SÃO PASSÍVEIS DE SUSPENSÃO?

a) usar a palavra em sessão, no horário destinado ao Pequeno ou Grande Expediente;

b) encaminhar discurso para publicação no Diário da Câmara dos Deputados;

c) candidatar-se a, ou permanecer exercendo, cargo de membro da Mesa, de Presidente ou Vice-Presidente de Comissão, ou de membro de Comissão Parlamentar de Inquérito; e

d) ser designado relator de proposição.



➔ **ATENÇÃO** → A PENALIDADE PODERÁ ABRANGER TODAS OU APENAS ALGUMAS PRERROGATIVAS, A JUÍZO DO CONSELHO DE ÉTICA PARLAMENTAR.

## 7.4 SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DO EXERCÍCIO DO MANDATO POR ATÉ 6 (SEIS) MESES

Será punível com a suspensão temporária do exercício do mandato, de até 6 (seis) meses, o Vereador que incidir nas seguintes condutas:

a) deixar de observar intencionalmente os deveres fundamentais do Vereador ou os preceitos regimentais;

b) usar os poderes e prerrogativas do cargo para constranger, humilhar ou aliciar servidor, colega ou qualquer pessoa sobre a qual exerça ascendência hierárquica com o fim de obter qualquer espécie de favorecimento;

c) revelar conteúdo de debates ou deliberação que a Câmara ou comissão hajam resolvido que deva ficar secreto;

d) fraudar, por qualquer meio ou forma, o registro de presença a sessões ou a reuniões de comissões e do conselho;

e) baixar ou utilizar nos equipamentos do gabinete software ou acessar páginas da internet não autorizados; ou

f) reincidir em conduta que tenha resultado em suspensão das prerrogativas regimentais.

A suspensão temporária do exercício do mandato, **não poderá ser inferior a 15 (quinze) dias** e iniciará no dia seguinte da aprovação pelo Plenário mediante deliberação por maioria absoluta de votos.

Na hipótese de **suspensão do exercício do mandato superior a 120 (cento e vinte) dias**, o suplente do parlamentar suspenso será convocado imediatamente após a publicação da resolução que decretar a sanção.

## 7.5 PERDA DO MANDATO

O vereador será punido com a **PERDA DO MANDATO** se incidir em, pelo menos, uma das seguintes condutas:

- a) abusar das prerrogativas que lhes são asseguradas pela Constituição Federal, pela Lei Orgânica e pelo Regimento Interno;
- b) perceber, a qualquer título, em proveito próprio ou de outrem, no exercício da atividade parlamentar, vantagens indevidas;
- c) celebrar acordo que tenha por objeto a posse do suplente, condicionando-a à contraprestação financeira ou à prática de atos contrários aos princípios éticos ou regimentais dos Vereadores;
- d) fraudar, por qualquer meio ou forma, o regular andamento dos trabalhos legislativos para alterar o resultado de deliberação;
- e) omitir intencionalmente informação relevante ou, nas mesmas condições, prestar informação falsa nas declarações de imposto de renda, inclusive do cônjuge ou companheiro(a) e de impedimento para votar; e
- f) praticar irregularidades graves no desempenho do mandato ou de encargos decorrentes, que afetem a dignidade da representação popular.

**E QUEM DECIDE SOBRE A PERDA DO MANDATO DO VEREADOR?** A decisão é da **maioria absoluta dos membros da Câmara**, em sessão de julgamento, após conclusão do processo de perda do mandato.

## 7.6 REPRESENTAÇÃO

**Quem pode representar perante a Mesa Diretora da Câmara contra vereador por conduta atentatória ou incompatível com o decoro parlamentar?** Vereador, partido político representado na Câmara ou qualquer cidadão.

### **Requisitos:**

- a) apresentar documento escrito e assinado, devendo conter:
  - i. exposição objetiva dos fatos;
  - ii. especificação da infração; e
  - iii. Indicação das provas.



Na **ausência dos requisitos** ou quando for considerada **inepta**, a Mesa Diretora, em decisão fundamentada, indeferirá a representação.

Se for **deferida**, a Mesa Diretora, encaminhará a representação ao Conselho de Ética Parlamentar, para a instauração do devido processo disciplinar.

## 8. PROCESSO DISCIPLINAR POR CONDUTA ATENTATÓRIA AO DECORO PARLAMENTAR

Recebida a **representação** por conduta atentatória ao decoro parlamentar, o **Presidente do Conselho de Ética Parlamentar** instaurará o competente processo disciplinar no prazo máximo de 5 (cinco) dias.

**REPRESENTAÇÃO → INSTAURAÇÃO (Presidente do CEP) → PRAZO MÁXIMO: 5 dias.**

### **Rito:**


- a) designação do *relator*;
- b) envio de cópia da representação ao vereador representado para *manifestação no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis*;
- c) diligências;
- d) comunicação ao vereador representado para nova manifestação no prazo de 3 (três) dias úteis; e
- e) envio de parecer à Mesa Diretora concluindo pela procedência ou não da representação.

O vereador representado pode constituir advogado para sua defesa ou fazê-la pessoalmente em todas as fases, até mesmo em Plenário.

**Recebido o parecer do Conselho de Ética Parlamentar, caberá à Mesa, nos seguintes casos:**

- a) **Concluir pela improcedência:** determinar seu arquivamento;
- b) **Censura verbal:** encaminhá-lo ao Presidente da Câmara, de Comissão ou do Conselho, para aplicar a penalidade;
- c) **Censura escrita:** aplicar a penalidade; ou
- d) **Suspensão temporária do exercício do mandato ou suspensão de prerrogativas regimentais:** emitir Projeto de Resolução, determinando a inclusão na pauta da segunda sessão ordinária posterior à data de recebimento, para deliberação em Plenário.

**ATENÇÃO → A APLICAÇÃO DA SUSPENSÃO DE PRERROGATIVAS REGIMENTAIS OU DA SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DO MANDATO DEPENDE DE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA.**

 **Qual o prazo máximo de conclusão dos processos disciplinares: 60 (sessenta) dias, contados da data de sua instauração, não podendo ser prorrogado.**



# ESCOLA DO LEGISLATIVO

---

2024

